



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 66ª (SEXAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.**

Aos 02 (dois) dias do mês de outubro do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **66ª (sexagésima sexta) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradwohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Susie de Pontes Lima Marino, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Carlos Mauro Benevides Neto, Matheus Fernandes Menezes e Renato Rodrigues Gomes. Presente o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Iniciada a sessão o Presidente anunciou para aprovação as Resoluções encaminhadas pela Conselheira Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, referentes aos processos nº 1/651/2022, 1/692/2022, 1/95/2022 e 1/4105/2018; pelo Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira, as Resoluções referentes aos processos nº 1/468/2022, 1/469/2022, 1/470/2022, 1/471/2022, 1/1916/2019 e 1/1921/2019 e pelo Conselheiro Carlos Mauro Benevides Neto referente ao processo nº 1/80/2021. Não havendo sugestões de alterações, as Resoluções foram **APROVADAS**. Em seguida foram anunciados para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/4157/2018 – Auto de Infração: 1/201808507. Recorrentes: AMERICANAS S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorridos: AMBOS. Conselheiro Relator: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário e Reexame Necessário, resolve: **1. Quanto à nulidade do julgamento singular por ter deixado de apreciar dois pontos alegados na impugnação:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara declara a nulidade do julgamento singular determinando o **retorno dos autos para novo julgamento em 1ª Instância**, tendo em vista ter identificado que o julgamento singular deixou de analisar a alegação de divergências nas unidades de medidas de entradas e saídas de alguns produtos. Quanto à alegação de que o julgador singular analisou perdas ao invés de sobras, a 4ª Câmara entende que o julgador singular agiu corretamente, tendo em vista que sobras não se aplica a atividade comercial, mas sim, perdas. Decisão em acordo com manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral por meio de videoconferência, a advogada da recorrente, Dra. Catherine Velasco Liberal. Esse processo foi julgado em conjunto com os processos nº 1/4154/2018, Auto de Infração nº 2018.08513 e nº 1/4156/2018, Auto de Infração nº 2018.08508. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de terceiro para primeiro. **Processo de Recurso nº 1/4154/2018 – Auto de Infração: 1/201808513. Recorrentes: AMERICANAS S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorridos: AMBOS. Conselheiro Relator: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário e Reexame Necessário, resolve: **1. Quanto à nulidade do julgamento singular por ter deixado de apreciar dois pontos alegados na impugnação:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara declara a nulidade do julgamento singular determinando o **retorno dos autos para novo julgamento em 1ª Instância**, tendo em vista ter identificado que o julgamento singular deixou de analisar a alegação de divergências nas unidades de medidas de entradas e saídas de alguns produtos. Quanto à alegação de que o julgador singular analisou perdas ao invés de sobras, a 4ª Câmara entende que o julgador singular agiu corretamente, tendo em vista que sobras não se aplica a atividade comercial, mas sim, perdas. Decisão em acordo com manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral por meio de videoconferência, a advogada da recorrente, Dra. Catherine Velasco Liberal. Esse processo foi julgado em conjunto com os processos nº 1/4157/2018, Auto de Infração nº 2018.08507; nº 1/4156/2018, Auto de Infração nº 2018.08508. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de quarto para segundo. **Processo de Recurso nº 1/4156/2018 – Auto de Infração: 1/201808508. Recorrente: AMERICANAS S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário, resolve: **1. Quanto ao pedido de improcedência sob o argumento de que não é obrigatória a emissão de nota fiscal para cobrir quebras, furtos e perecimento de mercadorias:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara não acata o pedido tendo em vista que a matéria está



regulamentada pela Instrução Normativa nº 39/2011, sendo necessário, dentre outros procedimentos, a emissão de nota fiscal; **2. Quanto ao pedido de exclusão do auto de infração das mercadorias informadas no Recurso como sendo para uso/consumo:** por maioria de votos, a 4ª Câmara, acata o pedido de exclusão tendo em vista considerar que, pela natureza dos produtos e pela atividade da autuada, resta caracterizado que se trata de mercadorias para uso/consumo. Vencidas as Conselheiras Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima e Susie de Pontes Lima Marino que entenderam que não restou demonstrado nos autos que se trata de mercadorias destinadas ao uso/consumo, inclusive porque a autuada não informou, na EFD, CFOP que caracterizasse a entrada desses itens como sendo para uso/consumo; **3. Quanto ao pedido de adequação do valor da multa para 10% do valor das omissões de saídas:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara acata o pedido de adequação da multa aplicada, tendo em vista que nas informações complementares, bem como pela falta de lançamento do imposto no auto de infração, resta caracterizado que se trata de mercadorias já tributadas por substituição tributária, sendo devida a penalidade no montante de 10% como informa o tipo tributário penal informado no auto de infração. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, após conhecer do Recurso Ordinário, dá-lhe parcial provimento no sentido de julgar **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração. Decisão em acordo com manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral por meio de videoconferência, a advogada da recorrente, Dra. Catherine Velasco Liberal. Esse processo foi julgado em conjunto com os processos nº 1/4157/2018, Auto de Infração nº 2018.08507 e nº 1/4154/2018, Auto de Infração nº 2018.08513. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de quinto para terceiro. **Processo de Recurso nº 1/2518/2019 – Auto de Infração: 1/201903736. Recorrente: DAIRY PARTNERS AMÉRICAS BRASIL LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: CARLOS MAURO BENEVIDES NETO. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à decadência dos meses de janeiro a março de 2014:** por maioria de votos, a 4ª Câmara acata o pedido, por considerar aplicável o art. 150, § 4º do CTN. Vencidos o Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira e a Conselheira Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima que entenderam não ter ocorrido a decadência em razão de ser devida a aplicação do art. 173, I do CTN; **2. Quanto ao pedido de improcedência:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara não acata o pedido de improcedência, tendo em vista o seu entendimento de que, em acordo com a legislação tributária, não há direito ao crédito do ICMS incidente sobre o transporte de mercadorias sujeitas à substituição tributária; **3. Quanto à nulidade suscitada de ofício pelo Conselheiro Relator por uso inadequado da metodologia para aferição do valor do crédito indevido:** por maioria de votos, a 4ª Câmara acata a nulidade por considerar que a metodologia adequada seria apurar o crédito indevido em cada conhecimento de transporte, na proporção das mercadorias transportadas que estão sujeitas à substituição tributária em relação ao total de mercadorias transportadas. Vencida a Conselheira Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima que entendeu não restar demonstrado nos autos prejuízo ao contribuinte pela adoção da metodologia aplicada no levantamento fiscal; **4. Quanto à natureza da nulidade:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, entende se tratar de nulidade de caráter FORMAL, tendo em vista ter decorrido de erro na aplicação da metodologia adotada no levantamento fiscal. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, após conhecer do Recurso Ordinário, dá-lhe provimento no sentido de declarar a **NULIDADE FORMAL** do auto de infração. Decisão em desacordo com a manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral por meio de videoconferência, a advogada da recorrente, Dra. Thuani Cristina Fonsêca de Lima. Esse processo foi julgado em conjunto com o processo nº 1/2519/2019, Auto de Infração nº 2019.03737. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de primeiro para quarto. **Processo de Recurso nº 1/2519/2019 – Auto de Infração: 1/201903737. Recorrente: DAIRY PARTNERS AMÉRICAS BRASIL LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: CARLOS MAURO BENEVIDES NETO. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto ao pedido de improcedência:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara não acata o pedido de improcedência tendo em vista o seu entendimento de que, em acordo com a legislação tributária, não há direito ao crédito do ICMS incidente sobre o transporte de mercadorias sujeitas à substituição tributária; **2. Quanto à nulidade suscitada de ofício pelo Conselheiro Relator por uso inadequado da metodologia para aferição do valor do crédito indevido:** por maioria de votos, a 4ª Câmara acata a nulidade por considerar que a metodologia adequada seria fazer a proporção para cada conhecimento de transporte da proporção de mercadorias transportadas que estão sujeitas à substituição tributária. Vencida a Conselheira Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima que entendeu não restar demonstrado nos autos prejuízo ao contribuinte pela adoção da metodologia aplicada no levantamento fiscal; **3. Quanto à natureza da nulidade:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, entende se tratar de nulidade de caráter FORMAL, tendo em vista ter decorrido de erro na aplicação da metodologia adotada no levantamento fiscal. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, após conhecer do Recurso Ordinário, dá-lhe provimento no sentido de declarar a **NULIDADE FORMAL** do auto de infração. Decisão em desacordo com a manifestação da Procuradoria Geral do



Estado. Presente para sustentação oral por meio de videoconferência, a advogada da recorrente, Dra. Thuani Cristina Fonsêca de Lima. Esse processo foi julgado em conjunto com o processo nº 1/2518/2019, Auto de Infração nº 2019.03736. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de segundo para quinto. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 03 (três) do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE 4ª CÂMARA

Edilene Vieira de Alexandria
SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 67ª (SEXAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.**

Aos 03 (três) dias do mês de outubro do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **67ª (sexagésima sétima) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradwohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Dalcília Bruno Soares, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Carlos Mauro Benevides Neto, Matheus Fernandes Menezes e Renato Rodrigues Gomes. Presente o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Iniciada a sessão o Presidente anunciou para aprovação a Ata da 66ª sessão e a Resolução encaminhada pelo Conselheiro Marcos Antonio Aires Ribeiro referente ao processo nº 1/684/2021. Não havendo sugestões de alterações, a Ata da 66ª sessão e a Resolução foram **APROVADAS**. Em seguida foram anunciados para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/859/2021 – Auto de Infração: 1/202107689. Recorrente: M D N MINERAÇÃO DO NORDESTE LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer, por unanimidade, do Recurso Ordinário, resolve: **1. Quanto à alegação de improcedência em razão de que o DIFAL teria sido diferido para o momento da desincorporação dos itens adquiridos para o ativo imobilizado:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara não acata a alegação de improcedência, tendo em vista a sua compreensão de que o dispositivo que prevê o diferimento é aplicável apenas a indústria e o CNAE do contribuinte autuado se refere a atividade extrativista. O Conselheiro Carlos Mauro Benevides Neto concordou com a decisão, porém sob o fundamento de que não consta nos autos prova de que o contribuinte exerça, ainda que de maneira secundária, alguma atividade industrial. E, ainda, por não ter restado comprovado nos autos que o contribuinte formalizou consulta a respeito do tema sob análise; **2. Quanto ao pedido de improcedência em razão de que o DIFAL não poderia ser cobrado pela falta de previsão em lei complementar, à época dos fatos, conforme Tema 1093 do STF:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a improcedência, tendo em vista que o Tema 1093 do STF se aplica a destinatários não contribuintes, sendo a destinatária autuada empresa contribuinte do ICMS; **3. Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, I, 'd' da Lei nº 12.670/96:** por maioria de votos, a 4ª Câmara não acata o pedido, tendo em vista que não foi atendido o quesito do imposto estar devidamente informado pela empresa. Vencidos os Conselheiros Carlos Mauro Benevides Neto e Renato Rodrigues Gomes que entenderam pelo reenquadramento, tendo em vista ser o caso de aplicação do art. 112 do CTN. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento e confirma a decisão de **PROCEDÊNCIA** exarada em 1ª Instância. Decisão em parcial desacordo com a manifestação da Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Matheus Fernandes Menezes ficou impedido de votar nesse processo tendo em vista sua ausência no momento do relato pelo Conselheiro Relator. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de terceiro para primeiro. **Processo de Recurso nº 1/1190/2018 – Auto de Infração: 1/201722855. Recorrentes: VICUNHA TÊXTIL S/A e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorridos: AMBOS. Conselheiro Relator: CARLOS MAURO BENEVIDES NETO. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer, por unanimidade, do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, resolve: **1. Quanto ao pedido de decadência parcial do período de janeiro a novembro de 2012:** por maioria de votos, a 4ª Câmara afasta o pedido de decadência, considerando que auto de infração é lançamento de ofício nos termos do art. 149, V do CTN, atraindo a aplicação do art. 173, I do mesmo diploma. Vencidos os Conselheiros Carlos Mauro Benevides Neto e Matheus Fernandes Menezes que entendem por acatar a decadência com base no artigo 150, § 4º do CTN; **2. Quanto ao pedido de decadência do período de 2012 com fulcro no art. 173, parágrafo único do CTN:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a decadência, por entender que não é o caso de aplicação do dispositivo, tendo em vista que a emissão da GLME não constitui notificação preparatória indispensável ao procedimento de lançamento tributário, bem como por não haver nos autos quaisquer documentos que faça as vezes da notificação prevista no art. 173, parágrafo único do CTN; **3. Quanto ao pedido de improcedência em razão da aplicação da Nota Explicativa nº 01/2019:**



por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta o pedido de improcedência, tendo em vista que o ponto fundamental no mérito do presente processo não é a aplicação da NE nº 01/2019, mas se foi atendido o quesito determinado pela legislação tributária de que, para usufruir do diferimento do ICMS, as peças importadas precisam ter sido aplicadas em equipamentos importados que tiveram diferido o ICMS incidente sobre sua importação; **4. Quanto ao pedido de perícia exarado pela recorrente no Recurso Ordinário:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara não acata o pedido de perícia, tendo em vista que os quesitos apontados pela parte recorrente não são considerados pela Câmara relevantes ao deslinde do julgamento; **5. Quanto ao pedido de exclusão do auto de infração das notas fiscais tidas como complementares a outras notas fiscais:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara entende que essas notas fiscais não devem ser excluídas do auto de infração; **6. Quanto à realização de perícia tributária sugerida pela Procuradoria Geral do Estado:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara acata a sugestão da PGE no sentido de encaminhar o processo para **realização de perícia tributária** objetivando que sejam atendidos os seguintes quesitos: 1) intimar o contribuinte a 1.1) comprovar as notas fiscais do auto de infração que teriam sido canceladas; 1.2) comprovar as notas fiscais do auto de infração cujo ICMS importação já foi corretamente recolhido antes do início da ação fiscal; 1.3) comprovar as notas fiscais do auto de infração que estariam sendo autuadas em duplicidade por serem ‘notas fiscais filhas’ de uma ‘nota fiscal mãe’ de importação; 1.4) comprovar os itens das demais notas fiscais do auto de infração cujos produtos importados teriam sido incorporados a máquinas e equipamentos importados que usufruíram do benefício do diferimento do ICMS incidente sobre a sua importação; 2) emitir parecer sobre as notas fiscais e itens em que o contribuinte logrou comprovar o que foi suscitado no quesito anterior e informar as notas fiscais e itens do auto de infração em que o contribuinte não logrou comprovar algum dos pontos suscitados no quesito anterior, com os respectivos valores de ICMS importação. Presente para sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Bruno Leal. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de primeiro para segundo. **Processo de Recurso nº 1/3222/2016 – Auto de Infração: 1/201616329. Recorrente: SANTANA TÊXTIL S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: MATHEUS FERNANDES MENEZES. Decisão: Deliberações ocorridas na 27ª Sessão Ordinária realizada em 24/08/2022:** “A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve: **1. Quanto ao pedido de improcedência com fundamento de que, à época dos fatos geradores, não havia penalidade para falta de aposição de selo fiscal de trânsito virtual:** afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista o tipo penal tributário do art. 123, III, “m”, da Lei nº 12.670/96, na redação vigente à época dos fatos, se referir ao gênero selo de trânsito, englobando todas as suas espécies, seja físico, virtual ou registro eletrônico. **2. Quanto ao pedido de exclusão do levantamento fiscal das operações com os CFOP’s 2556, 2902, 2903, 2908 e 2252:** por unanimidade de votos, resolvem os membros da 4ª câmara, deferir a exclusão apenas das operações de CFOP 2252 por ser a única a qual a legislação desobriga da aplicação do selo fiscal de trânsito; **3. Quanto ao pedido de retorno à Perícia:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide enviar o processo para **PERÍCIA** para responder os seguintes quesitos: 1 – excluir as operações de aquisição interestadual de energia elétrica (CFOP 2252); 2 - classificar as operações restantes em: isentas; não tributadas; sujeitas à ST com imposto anteriormente recolhido; com tributação normal. 3 - verificar se havia imposto devido por ocasião da entrada interestadual em cada operação e se o mesmo foi pago.” (...) Retornando à pauta de julgamento nessa data (03/10/2023): a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário, resolve: **1. Quanto aos pedidos de reenquadramento da penalidade: 1.1. quanto às operações normais, com CST 000:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara reenquadra para a penalidade prevista no art. 123, § 12; **1.2. quanto às operações isentas, com CST 040:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara reenquadra para a penalidade prevista no art.126, parágrafo único; **1.3. quanto às operações diferidas, com CST 051:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara reenquadra para a penalidade prevista no art. 123, § 12; **1.4. quanto às operações outras, com CST 090, referentes ao CFOP 2949:** por voto de desempate da presidência, a 4ª Câmara não acata o pedido de reenquadramento. Vencidos os Conselheiros Matheus Fernandes Menezes, que foi favorável ao reenquadramento para a penalidade prevista no art. 126, parágrafo único, e os Conselheiros Carlos Mauro Benevides Neto e Renato Rodrigues Gomes, que foram favoráveis ao reenquadramento para a penalidade prevista no art. 123, § 12; **1.5. quanto às operações outras, com CST 090, referentes a aquisição para uso/consumo:** por maioria de votos, a 4ª Câmara defere o reenquadramento para a penalidade prevista no art. 123, § 12, todos da Lei nº 12.670/96. Vencido o Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira que se manifestou contrário ao reenquadramento. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, após conhecer do Recurso Ordinário, dá-lhe parcial provimento e julga **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração. Decisão em acordo com manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Fica designada para lavrar a Resolução, a Conselheira Dalcília Bruno Soares que proferiu o primeiro voto vencedor



divergente. Presentes para sustentação oral, os advogados representantes da recorrente, Dra. Liliane Freire e Dr. João Victor Miranda. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de segundo para terceiro. **Processo de Recurso nº 1/858/2021 – Auto de Infração: 1/202107727. Recorrente: M D N MINERAÇÃO DO NORDESTE LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário, resolve: **1. Quanto à improcedência suscitada de ofício pela Procuradoria Geral do Estado:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara acata a **improcedência** sugerida, tendo em vista que a autuada, por não ser a emitente dos documentos fiscais, não teria a possibilidade de realizar a conduta de cancelar as notas fiscais. Decisão em acordo com manifestação da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/6536/2018 – Auto de Infração: 1/201815900. Recorrentes: NORDESTE CORDIS LTDA e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorridos: AMBOS. Conselheiro Relator: MATHEUS FERNANDES MENEZES. Decisão:** **1. Quanto ao Recurso Ordinário:** a 4ª Câmara, não conhece do Recurso Ordinário tendo em vista sua intempestividade, considerando que a ciência tácita ocorreu por meio do Domicílio Tributário Eletrônico - DTe no dia 30/04/2023, conforme consta às fls. 65 dos autos e, em decorrência da sequência de dias não úteis, a ciência foi efetivada, apenas no dia 02/05/2023, iniciando a contagem do prazo de 20 dias úteis para interposição de Recurso no dia 03/05/2023 e concluindo no dia 30/05/2023, tendo sido o recurso apresentado apenas no dia 02/06/2023, portanto intempestivo; **2. Quanto ao pedido de exclusão do auto de infração das operações com mercadorias informadas com NCM 90219019 e 90219099, solicitada na impugnação:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara não concorda com a exclusão, tendo em vista que esses produtos não se enquadram na isenção prevista no Convênio 01/99. **3. Quanto à exclusão do auto de infração de operações de seis produtos, realizada no julgamento singular:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara concorda com a exclusão, tendo em vista que esses produtos se enquadram na isenção prevista no Convênio 01/99. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Reexame Necessário, não conhece do Recurso Ordinário, nega provimento ao Reexame Necessário e confirma a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração exarada em 1ª Instância. Decisão em acordo com manifestação da Procuradoria Geral do Estado. **Nada mais havendo a tratar,** o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 04 (quatro) do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE 4ª CÂMARA

Edilene Vieira de Alexandria
SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 68ª (SEXAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.**

Aos 04 (quatro) dias do mês de outubro do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **68ª (sexagésima oitava) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Dalcília Bruno Soares, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Almir de Almeida Cardoso Júnior, Líslie de Pontes Lima Lopes e Renato Rodrigues Gomes. Presente o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Em seguida foram anunciados para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/4411/2018 – Auto de Infração: 1/201807706. Recorrente: CESDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: ALMIR DE ALMEIDA CARDOSO JÚNIOR. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer, por unanimidade, do Recurso Ordinário, resolve: **1. Quanto à nulidade do auto de infração por falta da assinatura do supervisor da ação fiscal em diversos documentos anexos ao auto de infração:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade, tendo em vista que a falta dessas assinaturas não acarreta prejuízos ao contribuinte, o que dispensa a declaração de nulidade; **2. Quanto à nulidade do auto de infração por falta de informação de motivo da autuação, dispositivos infringidos, base de cálculo e alíquota no Termo de Conclusão:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade, tendo em vista seu entendimento de que nos autos constam as informações necessárias para que o contribuinte compreenda todos os dispositivos infringidos, bem como para compreensão de como se chegou ao cálculo do valor da multa e os motivos da imputação ao contribuinte de conduta tida como irregular; **3. Quanto à nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa por falta de clareza na aplicação da multa e, também, da explicação de como se deu o levantamento fiscal, além de não constar nos autos o Ato Designatório, nem ter sido identificado o inciso do artigo 65 da Lei nº 12.670/96 que teria sido violado:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade, tendo em vista seu entendimento que todas essas informações são apreendidas do que consta nos autos e a ausência do Ato Designatório não causa prejuízo ao contribuinte tendo em vista os demais documentos presentes nos autos; **4. Quanto à nulidade do julgamento singular por ausência de fundamentação para afastar a perícia:** por maioria de votos, a 4ª Câmara não acata a nulidade suscitada em sustentação oral, considerando que o julgador singular fundamentou razoavelmente a sua decisão de não mais realizar a perícia. Vencidos o Conselheiro Almir de Almeida Cardoso Júnior e a Conselheira Líslie de Pontes Lima Lopes que se manifestaram pela declaração de nulidade do julgamento por entenderem que a fundamentação foi insuficiente; **5. Quanto ao pedido de improcedência embasado na alegação de que o contribuinte realiza o controle do crédito decorrente da aquisição de itens para ativo imobilizado por meio de planilha, apenas não utilizando o livro CIAP ou Bloco G da EFD:** por maioria de votos, a 4ª Câmara afasta a improcedência, tendo em vista que não restou demonstrado nos autos o afastamento da acusação de crédito indevido. O Conselheiro Renato Rodrigues Gomes fundamentou o seu voto na falta de comprovação, nos autos, de que a planilha apresentada em sede de Recurso pelo contribuinte teria sido apresentada também à auditoria fiscal no decorrer da ação fiscal. Vencidos o Conselheiro Almir de Almeida Cardoso Júnior e a Conselheira Líslie de Pontes Lima Lopes que se manifestaram pela improcedência, tendo em vista que, no caso concreto, o fundamento da acusação de crédito indevido era apenas a ausência de utilização do Livro CIAP e do Bloco G da EFD, não sendo esse motivo suficiente para afastar o direito ao crédito; **6. Quanto ao pedido de perícia da recorrente:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide converter o curso do julgamento em **perícia tributária** no sentido de a perícia: 1) esclarecer se todos os documentos fiscais relacionados na planilha 'CÓPIA DE IMOBILIZADO CIAP MALORY SEFAZ.xls' estão devidamente escriturados na contabilidade do contribuinte, de acordo com as contas contábeis que constam na Coluna H da referida planilha e 2) no que for positiva a resposta ao item anterior, considerando a planilha apresentada e a legislação quanto ao crédito de imobilizado, esclarecer se os créditos tomados nas contas gráficas apresentadas na EFD (fls. 12 a 30) na rubrica 'Outros Créditos' como 'Bens do Ativo Imobilizado' estão com os valores de acordo com a legislação tributária. 3) Se for o caso,



informar os valores corretos que deveriam constar nas referidas contas gráficas. Presentes para sustentação oral, os advogados representantes da recorrente, Dra. Liliane Freire e Dr. João Victor Miranda. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de quarto para primeiro. **Processo de Recurso nº 1/4403/2018 – Auto de Infração: 1/201807691. Recorrentes: CESDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorridos: AMBOS. Conselheiro Relator: ALMIR DE ALMEIDA CARDOSO JÚNIOR. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer, por unanimidade, do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, resolve: : **1. Quanto à nulidade do auto de infração por falta da assinatura do supervisor da ação fiscal em diversos documentos anexos ao auto de infração:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade, tendo em vista que a falta dessas assinaturas não acarreta prejuízos ao contribuinte, o que dispensa a declaração de nulidade; **2. Quanto à nulidade do auto de infração por falta de informação de motivo da autuação, dispositivos infringidos, base de cálculo e alíquota no Termo de Conclusão:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade, tendo em vista seu entendimento de que nos autos constam as informações necessárias para que o contribuinte compreenda todos os dispositivos infringidos, bem como para compreensão de como se chegou ao cálculo do valor da multa e os motivos da imputação ao contribuinte de conduta tida como irregular; **3. Quanto ao pedido de improcedência do feito fiscal:** por maioria de votos, a 4ª Câmara acata a improcedência do auto de infração, considerando seu entendimento de que a conduta infracional imputada pela fiscalização (simular) exige a clara intenção do contribuinte de causar dano ao erário, o que não ficou caracterizado nas provas acostadas aos autos. A Conselheira Dalcília Bruno Soares votou pela improcedência por entender que a imputação de simulação com base exclusivamente no cruzamento de informações extraídas de sistemas eletrônicos não conduz à conclusão inequívoca de que as mercadorias foram internalizadas no Estado do Ceará. Vencidos o Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira e a Conselheira Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima que entenderam por não acatar o pedido de improcedência, considerando que o levantamento fiscal não se pautou apenas na falta de registro no sistema SITRAM e que a intenção de causar dano ao erário não é requisito para a responsabilidade tributária, tendo em vista que esta tem natureza objetiva. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, dá-lhes provimento e julga **IMPROCEDENTE** o auto de infração. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presentes para sustentação oral, os advogados representantes da recorrente, Dra. Liliane Freire e Dr. João Victor Miranda. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de quinto para segundo. **Processo de Recurso nº 1/836/2020 – Auto de Infração: 1/202005765. Recorrente: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: LÍSLIE DE PONTES LIMA LOPES. Decisão:** Deliberações ocorridas na 31ª sessão ordinária realizada em 19/09/2022: “A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade da decisão singular por cerceamento do direito de defesa por falta de análise da totalidade dos fundamentos invocados na impugnação:** por unanimidade de votos, afastada a nulidade, por entender que houve análise pelo julgador singular de todos os argumentos em sede de defesa; **2. Quanto à nulidade por extrapolação do prazo para conclusão da ação fiscal:** deixou de ser analisada por falta de interesse da recorrente demonstrada em sustentação oral; **3. Quanto à nulidade arguida pela recorrente de que os erros apontados durante a ação fiscal não foram considerados pela acusação fiscal causando efeitos distorcidos da atividade comercial da empresa:** por unanimidade de votos, afastada a nulidade, por entender que a autoridade fiscal atuante considerou todos os erros apontados pelo contribuinte durante a ação fiscal; **4. Quanto ao envio do processo à perícia:** por maioria de votos, fica acolhido o pedido de Perícia para que seja excluído do levantamento os pagamentos realizados pela recorrente no período auditado e que não foram considerados pela auditoria durante o levantamento fiscal, ficando o relator designado para formular os quesitos a serem respondidos pela **PERÍCIA**. Vencida a Conselheira Eridan Régis de Freitas que entendeu que a parte não trouxe elementos novos que ensejassem a necessidade de perícia.” (...) Retornando à pauta de julgamento nessa data (04/10/2023): a 4ª Câmara resolve: **1. Quanto ao pedido de improcedência por falta de provas em razão de que as notas fiscais não teriam sido apresentadas nos autos pela administração tributária:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a improcedência, tendo em vista que o CD anexo ao auto de infração apresenta os DANFES das referidas notas fiscais; **2. Quanto ao pedido de improcedência do auto de infração fundado na alegação de que as exigências feitas ao contribuinte são indevidas e que ‘baixa de estoque’ não é hipótese de incidência do ICMS:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a improcedência, tendo em vista que as exigências realizadas estão previstas na legislação tributária, bem como há incidência do ICMS nas ocorrências devidamente comprovadas de baixa; **3. Quanto ao pedido de declaração de nulidade da perícia realizada por ausência de intimação do contribuinte para indicar assistente técnico para acompanhar a sua realização:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade, tendo em vista ausência de previsão legal determinando a intimação



suscitada pelo recorrente; **4. Quanto à realização de diligência procedimental sugerida, de ofício, pelo Conselheiro Almir de Almeida Cardoso Júnior:** por maioria de votos, a 4ª Câmara acata a sugestão de converter o julgamento em **diligência procedimental** no sentido de intimar o contribuinte a: 1) demonstrar documentalmente que o ICMS FONTE efetivamente pago pelo Contribuinte em relação ao período de 01/2016 totaliza o valor de R\$ 1.388.803,36 (um milhão, trezentos e oitenta e oito mil, oitocentos e três reais e trinta e seis centavos), conforme alegado na peça recursal às fls. 91 verso dos autos. Vencidas as Conselheiras Dalcilia Bruno Soares e Gersa Marília Alves Melquiades de Lima que entenderam ser desnecessária a diligência procedimental sugerida, tendo em vista não haver elementos mínimos nos autos que deem suporte a sua realização. O advogado representante da recorrente não compareceu à sessão para promover sustentação oral. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de primeiro para terceiro. **Processo de Recurso nº 1/1428/2020 – Auto de Infração: 1/201603104. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: GLASSMAXI INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE VIDRO LTDA. Conselheiro Relator: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer, por unanimidade, do Reexame Necessário, resolve: **1. Quanto à alegação de que as mercadorias relatadas no auto de infração seriam insumos no processo produtivo da autuada:** por maioria de votos, a 4ª Câmara não acata a alegação, por entender que não se trata de insumos, de acordo com o disposto no Parecer nº 802/2006 da CATRI/CECON. O Conselheiro Almir de Almeida Cardoso Júnior votou por não acatar a alegação em razão de seguir a jurisprudência da Câmara Superior do CONAT. Vencidos o Conselheiro Renato Rodrigues Gomes e a Conselheira Lísie de Pontes Lima Lopes que entendem que o Parecer está desatualizado em relação à jurisprudência e doutrina, não mais expondo a definição de insumo; **2. Quanto à alegação do contribuinte de que, por ser consumidor das mercadorias elencadas no auto de infração, tem benefício de ordem em relação aos fornecedores das mercadorias:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara não acata a alegação por, nos termos da legislação tributária, ser o autuado responsável pelo crédito tributário lançado, por ser contribuinte do ICMS. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Reexame Necessário, dá-lhe provimento e julga **PROCEDENTE** o auto de infração. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de segundo para quarto. **Processo de Recurso nº 1/2356/2013 – Auto de Infração: 1/201308084. Recorrente: COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE MANGUAPE LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: LÍSLIE DE PONTES LIMA LOPES. Decisão:** Deliberações ocorridas na 41ª sessão ordinária realizada em 12/12/2016: “Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso Ordinário e, converter o curso do julgamento do processo para realização de **perícia**, com vistas a que seja atendido ao seguinte quesito: I – Verificar o levantamento que embasou a autuação considerou a redução da Base de Cálculo do produto leite longa vida, conforme estabelece o art. 41, I, “j” do Decreto 24.569/97. Em caso de resposta negativa, proceder a referida redução e elaborar novo relatório com o valor a recolher.” (...) Retornando à pauta de julgamento nessa data (04/10/2023): a 4ª Câmara, após conhecer, por unanimidade, do Recurso Ordinário, resolve: **1. Quanto ao pedido de nulidade do julgamento singular por ter indeferido o pedido de perícia:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade, tendo em vista que o pedido de perícia em 1ª Instância resta prejudicado por ter sido atendido em 2ª Instância; **2. Quanto à alegação de ocorrência de prescrição intercorrente:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a alegação, por ausência de previsão legal; **3. Quanto à nulidade por não observância dos princípios constitucionais referentes à administração pública, sobretudo o dever de motivação:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade, tendo em vista que não se observa esse descumprimento nos autos; **4. Quanto à nulidade por desobediência ao devido processo legal, pois o contribuinte deveria ter sido penalizado apenas após a conclusão do processo administrativo tributário:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade, tendo vista que durante a ação fiscal não há mais direito à espontaneidade, devendo ser lavrado auto de infração após ter sido detectado alguma inconformidade tributária; **5. Quanto à nulidade por não ter sido observado que não houve fatos geradores ou que o imposto já foi recolhido:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade, tendo em vista que tais circunstâncias foram observadas, inclusive, no laudo pericial presente nos autos; **6. Quanto ao pedido de suspensão do processo administrativo até a conclusão do julgamento do RE 736.090/SC:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta o pedido de suspensão, por não haver previsão legal; **7. Quanto ao pedido de exclusão do auto de infração das operações com CFOP 5151:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara ACATA o pedido de exclusão, tendo em vista o definido pelo STF na ADC 49; **8. Quanto ao pedido de exclusão do auto de infração das operações com CFOP 5904:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara não acata o pedido de exclusão, tendo em vista a falta de elementos mínimos nos autos que deem suporte à alegação do contribuinte referente às respectivas operações com CFOP 1904; **9. Quanto ao pedido de exclusão do auto de infração das operações com CFOP 5910:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara não acata o pedi-



do de exclusão, tendo em vista a falta de provas nos autos que deem suporte à alegação do contribuinte; **10. Quanto ao pedido de exclusão do auto de infração das operações com CFP 5101:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara não acata o pedido de exclusão tendo em vista a falta de provas nos autos que deem suporte à alegação do contribuinte; **11. Quanto ao pedido de ser considerada a redução na base de cálculo de algumas operações:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara ACATA o pedido, tendo em vista que o levantamento fiscal não considerou tal redução e que, de acordo com laudo pericial constante nos autos, a consideração dessa redução de base de cálculo reduz a falta de recolhimento de ICMS para o montante de R\$ 77.174,54 (setenta e sete mil, cento e setenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), portanto, acata aplicação da redução nos termos do laudo pericial; **12. Quanto ao caráter confiscatório e desproporcional da multa:** a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento da recorrente, por entender que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente, sendo caso de aplicação da Súmula nº 11 do Conat e do art. 62 da Lei nº 18.185/22 que vedam ao julgador afastar a aplicação de norma vigente sob o fundamento de inconstitucionalidade. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe parcial provimento e julga **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira ausentou-se do julgamento desse processo por motivo justificado. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de terceiro para quinto. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 05 (cinco) do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE 4ª CÂMARA

Edilene Vieira de Alexandria
SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 69ª (SEXAGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.**

Aos 05 (cinco) dias do mês de outubro do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **69ª (sexagésima nona) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradwohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Dalcília Bruno Soares, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Almir de Almeida Cardoso Júnior, Matheus Fernandes Menezes e Ananias Rebouças Brito. Presente o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Presente para sustentação oral, os advogados representantes da empresa recorrente MALHARIA PAULISTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS EIRELI, Dr. Lucas Pinheiro e Dr. João Lucas Almeida. Iniciada a sessão o Presidente anunciou para aprovação a Ata da 67ª sessão. Não havendo sugestões de alterações, a Ata da 67ª sessão foi **APROVADA**. Em seguida foram anunciados para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/3656/2019 – Auto de Infração: 1/201908458. Recorrente: MALHARIA PAULISTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS EIRELI. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: ANANIAS REBOUÇAS BRITO. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer, por unanimidade, do Recurso Ordinário, resolve: **1. Quanto à nulidade por ausência dos relatórios das notas fiscais de entradas e saídas consideradas no levantamento fiscal:** por maioria de votos, a 4ª Câmara declara a nulidade do auto de infração tendo em vista que, no caso concreto, não há elementos suficientes nos autos a indicar que esses relatórios já foram gerados antes da lavratura do auto de infração. Vencidas as Conselheiras Dalcília Bruno Soares e Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima que entendem por não declarar a nulidade e determinar a realização de diligência procedimental no sentido de perquirir a autoridade fiscal atuante pelos relatórios faltantes; **2. Quanto à natureza da nulidade:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, entende se tratar de nulidade de caráter FORMAL por ter sido apenas decorrente da falta de documentos no auto de infração. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe provimento e julga **NULO** de caráter **FORMAL** o auto de infração. Decisão em desacordo com manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Esse processo foi julgado em conjunto com o Processo nº 1/3659/2019, Auto de Infração nº 2019.08460. **Processo de Recurso nº 1/3659/2019 – Auto de Infração: 1/201908460. Recorrente: MALHARIA PAULISTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS EIRELI. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: ANANIAS REBOUÇAS BRITO. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer, por unanimidade, do Recurso Ordinário, resolve: **1. Quanto à nulidade por ausência dos relatórios das notas fiscais de entradas e saídas consideradas no levantamento fiscal:** por maioria de votos, a 4ª Câmara declara a nulidade do auto de infração tendo em vista que, no caso concreto, não há elementos suficientes nos autos a indicar que esses relatórios já foram gerados antes da lavratura do auto de infração. Vencidas as Conselheiras Dalcília Bruno Soares e Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima que entendem por não declarar a nulidade e determinar a realização de diligência procedimental no sentido de perquirir a autoridade fiscal atuante pelos relatórios faltantes; **2. Quanto à natureza da nulidade:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, entende se tratar de nulidade de caráter FORMAL por ter sido apenas decorrente da falta de alguns documentos no auto de infração. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe provimento e julga **NULO** de caráter **FORMAL** o auto de infração. Decisão em desacordo com manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Esse processo foi julgado em conjunto com o Processo nº 1/3656/2019, Auto de Infração nº 2019.08458. **Processo de Recurso nº 1/649/2021 – Auto de Infração: 1/202105453. Recorrente: MALHARIA PAULISTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS EIRELI. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: MATHEUS FERNANDES MENEZES. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer, por unanimidade, do Recurso Ordinário, resolve: **1. Quanto ao pedido de exclusão do auto de infração dos valores referentes ao ICMS:** por maioria de votos, a 4ª Câmara acata o pedido de exclusão, por considerar que o estorno do crédito de ICMS somente seria devido após uma decisão de procedência ou de parcial procedência do auto de infração. Vencida a Conselheira Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima que entendeu que, como



não há nos autos a demonstração de que o estorno foi feito, o ICMS não deve ser excluído do auto de infração. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe parcial provimento e julga **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração. Decisão em discordância com a Procuradoria Geral do Estado. Esse processo foi julgado em conjunto com o Processo nº 1/651/2021, Auto de Infração nº 202105454 e Processo nº 1/650/2021, Auto de Infração nº 2021.05455. **Processo de Recurso nº 1/651/2021 – Auto de Infração: 1/202105454. Recorrente: MALHARIA PAULISTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS EIRELI. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: MATHEUS FERNANDES MENEZES. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer, por unanimidade, do Recurso Ordinário, resolve: **1. Quanto ao pedido de exclusão do auto de infração dos valores referentes ao ICMS:** por maioria de votos, a 4ª Câmara acata o pedido de exclusão por considerar que o estorno do crédito somente seria devido após uma decisão de procedência ou parcial procedência do auto de infração. Vencida a Conselheira Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima que entendeu que, como não há nos autos a demonstração de que o estorno foi feito, o ICMS não deve ser excluído do auto de infração; **2. Quanto ao pedido de nulidade ou improcedência por não terem sido refeitas as apurações mensais, bem como quanto ao pedido de nulidade da decisão singular por não ter analisado o argumento de nulidade do auto de infração em razão de não ter sido refeita a apuração mensal:** o advogado representante da recorrente informa, em sustentação oral, que abdica desses argumentos; **3. Quanto ao pedido de exclusão do auto de infração dos valores colocados sob a rubrica ‘saldo credor do período anterior’:** por maioria de votos, a 4ª Câmara indefere o pedido de exclusão, tendo em vista que se constatou nos autos e em consulta junto ao sistema SPED que esses créditos foram declarados pela atuada em sua EFD e não possuem origem determinada. Vencido o Conselheiro Matheus Fernandes Menezes que entendeu que o crédito não deveria ter sido incluído no auto de infração na forma como foi feito. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe parcial provimento e julga **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração. Decisão em parcial discordância com a Procuradoria Geral do Estado. Fica designado para lavrar a Resolução, o Conselheiro Almir de Almeida Cardoso Júnior que proferiu primeiro voto vencedor divergente. Esse processo foi julgado em conjunto com o Processo nº 1/649/2021, Auto de Infração nº 202105453 e Processo nº 1/650/2021, Auto de Infração nº 2021.05455. **Processo de Recurso nº 1/650/2021 – Auto de Infração: 1/202105455. Recorrente: MALHARIA PAULISTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS EIRELI. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: MATHEUS FERNANDES MENEZES. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer, por unanimidade, do Recurso Ordinário, resolve: **1. Quanto ao pedido de exclusão do auto de infração dos valores referentes ao ICMS:** por maioria de votos, a 4ª Câmara acata o pedido de exclusão por considerar que o estorno do crédito somente seria devido após uma decisão de procedência ou parcial procedência do auto de infração. Vencida a Conselheira Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima que entendeu que, como não há nos autos a demonstração de que o estorno foi feito, o ICMS não deve ser excluído do auto de infração; **2. Quanto ao pedido de nulidade ou improcedência por não terem sido refeitas as apurações mensais, bem como quanto ao pedido de nulidade da decisão singular por não ter analisado o argumento de nulidade do auto de infração em razão de não ter sido refeita a apuração mensal:** o advogado representante da recorrente informa, em sustentação oral, que abdica desses argumentos; **3. Quanto ao pedido de exclusão do auto de infração dos créditos referentes a aquisição para o ativo imobilizado e a 80% dos créditos referentes a aquisição de energia elétrica:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara indefere o pedido de exclusão, tendo em vista que o regime tributário da atuada não permite a tomada de créditos dessa ordem. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe parcial provimento e julga **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração. Decisão em parcial discordância com a Procuradoria Geral do Estado. Fica designado para lavrar a Resolução, o Conselheiro Almir de Almeida Cardoso Júnior que proferiu primeiro voto vencedor divergente. Esse processo foi julgado em conjunto com o Processo nº 1/649/2021, Auto de Infração nº 202105453 e Processo nº 1/651/2021, Auto de Infração nº 2021.05454. **Processo de Recurso nº 1/645/2021 – Auto de Infração: 1/202105449. Recorrente: MALHARIA PAULISTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS EIRELI. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: DALCÍLIA BRUNO SOARES. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer, por unanimidade, do Recurso Ordinário, resolve: **1. Quanto ao pedido de nulidade da decisão singular:** o advogado representante da recorrente informa, em sustentação oral, que abdica desse argumento; **2. Quanto ao pedido de declaração de que houve consunção de algumas notas fiscais do presente auto de infração com algumas notas fiscais dos autos de infração nºs 2021.05451 e 2021.05452 que versam sobre falta de recolhimento em operações de entrada não registradas no SITRAM:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista que as condutas imputadas no auto de infração ora sob julgamento e nos outros dois autos de infração citados pela recorrente são autônomas, pois o contribuinte pode recolher o tributo mesmo sem registro do respectivo documento fiscal no SITRAM, assim



como pode escriturar os documentos fiscais na EFD mesmo sem registrá-los no SITRAM; **3. Quanto ao pedido de exclusão das notas fiscais nºs 10167474 e 1019431:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara acata o pedido de exclusão, tendo em vista ter sido demonstrado que as notas fiscais não faziam qualquer referência à empresa autuada. Na sequência, o presidente, considerando, também, que o Recurso Ordinário foi interposto antes do início da vigência da Lei nº 18.185/2022, decidiu **SOBRESTAR** o julgamento do processo para que seja analisado o arquivo denominado “AI FALTA DE SELO 2%.xls”, apresentado em sessão pelo advogado representante da recorrente. **Processo de Recurso nº 1/646/2021 – Auto de Infração: 1/202105450. Recorrente: MALHARIA PAULISTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS EIRELI. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: DALCÍLIA BRUNO SOARES. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer, por unanimidade, do Recurso Ordinário, resolve: **1. Quanto ao pedido de declaração de que houve consunção de algumas notas fiscais do presente auto de infração com algumas notas fiscais dos autos de infração nºs 2021.05447, que se refere a falta de registro de documentos fiscais de entradas na EFD, 2021.05451 e 2021.05452 que versam sobre falta de recolhimento em operações de entrada não registradas no SITRAM:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista que as condutas imputadas no auto de infração ora sob julgamento e nos outros três autos de infração citados pela recorrente, são autônomas, pois o contribuinte pode recolher o tributo mesmo sem registro do respectivo documento fiscal no SITRAM, e vice-versa, assim como pode escriturar os documentos fiscais na EFD mesmo sem registrá-los no SITRAM e vice-versa; **2. Quanto ao pedido para reenquadrar a penalidade referente à nota fiscal nº 13518 para a penalidade prevista no art. 123, § 12 da Lei nº 12.670/96:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara acata o pedido, tendo em vista ter identificado que a nota fiscal foi escriturada na EFD da Recorrente antes do início da ação fiscal. Na sequência, o presidente, considerando, também, que o Recurso Ordinário foi interposto antes do início da vigência da Lei nº 18.185/2022, decidiu **SOBRESTAR** o julgamento do processo para que seja analisado o arquivo denominado “RESULTADO FINAL AI 202105450.xls” apresentado em sessão pelo advogado representante da recorrente. **Nada mais havendo a tratar,** o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 06 (seis) do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE 4ª CÂMARA

Edilene Vieira de Alexandria
SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ATA DA 70ª (SEPTUAGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.

Aos 06 (seis) dias do mês de outubro do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a 70ª (septuagésima) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradwohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Helena Lúcia Bandeira Farias, Dalcília Bruno Soares, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Almir de Almeida Cardoso Júnior, Lísle de Pontes Lima Lopes e Thyago da Silva Bezerra. Presente o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Presente para sustentação oral, o advogado representante da empresa recorrente MALHARIA PAULISTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS EIRELI, Dr. Lucas Pinheiro. Iniciada a sessão o Presidente anunciou para aprovação as Atas das 68ª e 69ª sessões. Não havendo sugestões de alterações, as Atas das 68ª e 69ª sessões foram **APROVADAS**. Em seguida foram anunciados para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/648/2021 – Auto de Infração: 1/202105452. Recorrente: MALHARIA PAULISTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS EIRELI. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: THYAGO DA SILVA BEZERRA. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer, por unanimidade, do Recurso Ordinário, resolve: **1. Quanto à nulidade do julgamento singular suscitada pela recorrente:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara declara a **nulidade da decisão singular**, tendo em vista ter identificado que o Julgador Singular não apreciou questões relevantes para o deslinde do julgamento. Decisão em acordo com manifestação da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/625/2021 – Auto de Infração: 1/202105465. Recorrente: MALHARIA PAULISTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS EIRELI. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: THYAGO DA SILVA BEZERRA. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer, por unanimidade, do Recurso Ordinário, resolve: **1. Quanto ao pedido de improcedência:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara acata o pedido de **IMPROCEDÊNCIA**, tendo em vista que restou demonstrado que nas operações com CFOP 6123 não há incidência de ICMS Antecipado, bem como, na Nota Fiscal de CFOP 6949 em que é destinada à autuada um catálogo para seu uso. Decisão em acordo com manifestação da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/632/2021 – Auto de Infração: 1/202105482. Recorrente: MALHARIA PAULISTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS EIRELI. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: THYAGO DA SILVA BEZERRA. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer, por unanimidade, do Recurso Ordinário, resolve: **1. Quanto ao pedido de exclusão do auto de infração das operações com CFOP 6123 e 6125:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara acata o pedido de exclusão, tendo em vista o disposto na Nota Explicativa 03/2015; **2. Quanto ao pedido de exclusão do auto de infração da nota fiscal nº 1741:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara acata o pedido de exclusão, tendo em vista que, de acordo com o que foi apresentado pela recorrente e em consultas aos sistemas da SEFAZ, restou demonstrado que o ICMS Substituição Tributária sobre a operação de importação está sendo cobrado tanto no presente Auto de Infração quando no Auto de Infração nº 201917576, cujo crédito tributário encontra-se na célula de Dívida Ativa da PGE; **3. Quanto ao pedido de perícia:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara entende que esta se tornou desnecessária, em razão das decisões já tomadas no presente julgamento. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe parcial provimento e julga **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração. Decisão em acordo com manifestação da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/643/2021 – Auto de Infração: 1/202105447. Recorrentes: MALHARIA PAULISTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS EIRELI e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorridos: AMBOS. Conselheira Relatora: DALCÍLIA BRUNO SOARES. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer, por unanimidade, do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, resolve: **1. Quanto à alegação de nulidade do julgamento singular:** em sustentação oral, o advogado representante da recorrente abdicou desse argumento; **2. Quanto ao pedido de exclusão de dezesseis notas fiscais realizadas no julgamento singular:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara acata o pedido de exclusão pelos motivos informados no julgamento singular; **3. Quanto ao pedido de exclusão das notas fiscais nºs 110724, 13517, 13665 e 13581:** por



unanimidade de votos, a 4ª Câmara acata o pedido de exclusão, tendo em vista ter constatado que as estas notas fiscais estão registradas na EFD de outubro de 2016 ou na EFD de maio de 2017; **4. Quanto ao reenquadramento da penalidade para o art. 123, VIII, L da Lei nº 12.670/96:** por voto de desempate da presidência, a 4ª Câmara afasta o pedido de reenquadramento da penalidade, tendo em vista considerar que não é a penalidade específica aplicável ao caso concreto. Vencidos os Conselheiros Almir de Almeida Cardoso Júnior, Thyago da Silva Bezerra e a Conselheira Líslie de Pontes Lima Lopes que se manifestaram favoráveis ao reenquadramento por entenderem ser mais benéfico ao contribuinte, em acordo com o art. 112 do CTN; **5. Quanto ao pedido de aplicação, a doze notas fiscais que foram emitidas antes do início da vigência da Lei nº 16.258/2017, da redação original (anterior à alteração promovida pela Lei nº 16.258/2017) da penalidade do art. 123, III, g da Lei nº 12.670/96:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara entende por aplicar a penalidade de uma vez o valor do imposto às notas fiscais emitidas antes do início da vigência da Lei nº 16.258/2017 e que, concomitantemente, apresentam ICMS destacado. Deixa de deferir a aplicação da penalidade de 20 UFIRCEs por não ter sido apresentada nos autos prova documental da escrituração contábil dessas notas fiscais. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, dá-lhes parcial provimento e julga **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, mas com valor do crédito tributário em valor inferior ao definido no julgamento singular. Decisão em parcial desacordo com manifestação da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/5517/2018 – Auto de Infração: 1/201812518. Recorrente: LOJAS LE BISCUIT S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: ALMIR DE ALMEIDA CARDOSO JÚNIOR. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer, por unanimidade, do Recurso Ordinário, resolve: **1. Quanto à nulidade suscitada pela Recorrente por ter sido aberta a Ação Fiscal quando a Recorrente estava sob Monitoramento Fiscal:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade, tendo em vista que o período a que se refere a Ação Fiscal é distinto do período a que se referia o Monitoramento Fiscal; **2. Quanto ao pedido do contribuinte para que sejam consideradas as retificações realizadas em sua EFD referentes ao período fiscalizado em razão dos arquivos retificadores já estarem prontos antes do início da ação fiscal:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara não acata o pedido, tendo em vista que, conforme o art. 276-k do RICMS, para serem consideradas na ação fiscal, as retificações precisam ter sido transmitidas antes do início da ação fiscal, bem como pelo fato de que a IN nº 34/2014 não se aplica a ação fiscal, mas tão somente a monitoramento fiscal; **3. Quanto ao pedido de cancelamento do auto de infração por terem sido consideradas no levantamento fiscal operações com bens de uso e consumo:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara não acata o pedido, tendo em vista que não foi identificado nos autos que tenham sido consideradas no levantamento fiscal operações com bens de uso e consumo; **4. Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade para a referente a mero descumprimento de obrigação acessória:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara não acata o pedido, tendo em vista a sua compreensão de que não está comprovado nos autos que as omissões de saídas decorrem de mero descumprimento de obrigações acessórias; **5. Quanto ao pedido de perícia:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara não acata, por entender que se esta tornou desnecessária em razão das decisões já tomadas no presente julgamento; **6. Quanto ao pedido de reenquadramento das penalidades para as previstas na Lei nº 11.514/97:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara não acata, tendo em vista que a Lei nº 11.514/97 se refere exclusivamente ao ICMS do Estado de Pernambuco. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento e confirma a decisão de **PROCEDÊNCIA** do auto de infração exarada em 1ª Instância. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de sexto para quinto. **Processo de Recurso nº 1/5518/2018 – Auto de Infração: 1/201812516. Recorrente: LOJAS LE BISCUIT S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer, por unanimidade, do Recurso Ordinário, resolve: **1. Quanto ao pedido do contribuinte para que sejam consideradas as retificações realizadas em sua EFD referentes ao período fiscalizado em razão dos arquivos retificadores já estarem prontos antes do início da ação fiscal:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara não acata o pedido, tendo em vista que, conforme o art. 276-k do RICMS, para serem consideradas na ação fiscal, as retificações precisam ter sido transmitidas antes do início da ação fiscal, bem como pelo fato de que a IN nº 34/2014 não se aplica a ação fiscal, mas tão somente a monitoramento fiscal; **2. Quanto à alegação de ausência de prejuízo ao Fisco, para afastar a responsabilidade tributária da Recorrente:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara não acata a alegação, tendo em vista que a responsabilidade por descumprimento de obrigação tributária é objetiva, de acordo com o CTN, estando essa demonstrada nos autos; **3. Quanto ao pedido de perícia:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara não acata, por entender que esta se tornou desnecessária em razão das decisões já tomadas no presente julgamento; **4. Quanto à alegação de que é indevida a cobrança de ICMS e Multa por ter ocorrido um mero descumprimento de obrigação acessória:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara não acata a alegação tendo



em vista que não há lançamento de ICMS no presente auto de infração, bem como a aplicação de penalidade é devida face ao descumprimento de uma obrigação tributária determinada; **5. Quanto à alegação de que o registro das operações no Livro Registro de Apuração do ICMS supre o descumprimento da obrigação acessória:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara não acata a alegação, tendo em vista que, ainda que as operações estivessem informadas no Livro Registro de Apuração do ICMS, tal circunstância não supriria a obrigação de registrar os documentos fiscais de saída na EFD e, considerando também, que não houve sequer a prova nos autos de que essas operações foram registradas no Livro de Registro de Apuração do ICMS; **6. Quanto ao pedido de reenquadramento das penalidades para as previstas na Lei nº 11.514/97:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara não acata, tendo em vista que a Lei nº 11.514/97 se refere exclusivamente ao ICMS do Estado de Pernambuco; **7. Quanto à sugestão da Procuradoria Geral do Estado para reenquadrar a penalidade para a prevista no art. 123, VIII, L da Lei nº 12.670/96:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara acata a sugestão de reenquadramento da penalidade, considerando que não há penalidade mais específica para a conduta imputada ao contribuinte. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe parcial provimento e julga **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração. Decisão de acordo com a manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de quinto para sexto. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 09 (nove) do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE 4ª CÂMARA

Edilene Vieira de Alexandria
SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 71ª (SEPTUAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.**

Aos 09 (nove) dias do mês de outubro do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a 71ª (septuagésima primeira) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradwohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Dalcília Bruno Soares, Gersa Marília Alves Melquiades de Lima, Almir de Almeida Cardoso Júnior, Matheus Fernandes Menezes e Thyago da Silva Bezerra. Presente o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Iniciada a sessão o Presidente anunciou para aprovação a Ata da 70ª sessão. Não havendo sugestões de alterações, a Ata da 70ª foi **APROVADA**. Em seguida foram anunciados para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/4828/2018 – Auto de Infração: 1/201811144. Recorrente: TBM TEXTIL BEZERRA DE MENEZES S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA. Decisão:** O presidente da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários decide **SOBRESTAR** o julgamento do processo, atendendo ao pedido do advogado da parte que justificou a impossibilidade de comparecer ao julgamento, tendo em vista estar de licença por motivo de saúde por um período de 30 (trinta) dias, considerando que o advogado atua sozinho na defesa da recorrente. **Processo de Recurso nº 1/4830/2018 – Auto de Infração: 1/201811154. Recorrente: TBM TEXTIL BEZERRA DE MENEZES S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: THYAGO DA SILVA BEZERRA. Decisão:** O presidente da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários decide **SOBRESTAR** o julgamento do processo, atendendo ao pedido do advogado da parte que justificou a impossibilidade de comparecer ao julgamento, tendo em vista estar de licença por motivo de saúde por um período de 30 (trinta) dias, considerando que o advogado atua sozinho na defesa da recorrente. **Processo de Recurso nº 1/1286/2019 – Auto de Infração: 1/201817728. Recorrente: GARRIDO E GUZMAN COMERCIAL DE ACESSÓRIOS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer, por unanimidade, do Recurso Ordinário, resolve: **1. Quanto ao pedido de improcedência em razão dos equívocos apontados no levantamento fiscal pela recorrente:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista considerar que os equívocos apontados, desde que efetivamente demonstrados, são passíveis de correção; **2. Quanto ao pedido de perícia:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara não acata o pedido de perícia, tendo em vista a sua compreensão de que os quesitos levantados pela recorrente não são relevantes para o deslinde do mérito do auto de infração; **3. Quanto ao pedido da recorrente para que sejam realizadas junções nos produtos do levantamento fiscal:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara não acata o pedido, tendo em vista que, nos autos, a recorrente não logrou demonstrar que efetivamente dois ou mais produtos tidos no levantamento como distintos, na realidade, se referem a um mesmo produto comercializado sob as mesmas condições e com os mesmos preços; **4. Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara não acata o pedido, tendo em vista que não identifica nos autos que tenham sido atendidos os requisitos informados pelo próprio art. 126 para sua aplicação. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento e julga **PROCEDENTE** o auto de infração, confirmando a decisão exarada em 1ª Instância. Decisão em acordo com manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, por meio de videoconferência, a advogada representante da recorrente, Dra. Fabiana Gondim. Esse processo foi julgado em conjunto com o Processo nº 1/1291/2019, Auto de Infração nº 2018.17724. **Processo de Recurso nº 1/1291/2019 – Auto de Infração: 1/201817724. Recorrente: GARRIDO E GUZMAN COMERCIAL DE ACESSÓRIOS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA.**



Decisão: a 4ª Câmara, após conhecer, por unanimidade, do Recurso Ordinário, resolve: **1. Quanto ao pedido de improcedência em razão dos equívocos apontados no levantamento fiscal pela recorrente:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista considerar que os equívocos apontados, desde que efetivamente demonstrados, são passíveis de correção; **2. Quanto ao pedido de perícia:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara não acata o pedido de perícia, tendo em vista a sua compreensão de que os quesitos levantados pela recorrente não são relevantes para o deslinde do mérito do auto de infração; **3. Quanto ao pedido da recorrente para que sejam realizadas junções nos produtos do levantamento fiscal:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara não acata o pedido, tendo em vista que, nos autos, a recorrente não logrou demonstrar que efetivamente dois ou mais produtos tidos no levantamento como distintos, na realidade, se referem a um mesmo produto comercializado sob as mesmas condições e com os mesmos preços; **4. Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara não acata o pedido, tendo em vista que não identifica nos autos que tenham sido atendidos os requisitos informados pelo próprio art. 126 para sua aplicação. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento e julga **PROCEDENTE** o auto de infração, confirmando a decisão exarada em 1ª Instância. Decisão em acordo com manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, por meio de videoconferência, a advogada representante da recorrente, Dra. Fabiana Gondim. Esse processo foi julgado em conjunto com o Processo nº 1/1286/2019, Auto de Infração nº 2018.17728. **Processo de Recurso nº 1/478/2022 – Auto de Infração: 1/202203000. Recorrente: JOSÉ COELHO MATOS. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: ALMIR DE ALMEIDA CARDOSO JÚNIOR. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer, por unanimidade, do Recurso Ordinário, resolve: **1. Quanto à alegação de que a conduta do contribuinte se trata de mero descumprimento de obrigação acessória:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a alegação, tendo em vista que, de acordo com artigo 92, § 8º da Lei nº 12.670/96, trata-se de omissão de receita; **2. Quanto ao pedido da recorrente de reenquadramento para as penalidades previstas no art. 126, parágrafo único, ou para o art. 123, VIII, L, ambos da Lei nº 12.670/96:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara não acata o pedido, tendo em vista que as penalidades sugeridas não são as específicas para aplicação ao caso concreto; **3. Quanto à sugestão do Conselheiro Relator de reenquadramento da penalidade para a prevista no caput do art. 126 da Lei nº 12.670/96:** por maioria de votos, a 4ª Câmara afasta a sugestão, por entender que a penalidade indicada no auto de infração é a específica para ser aplicada à conduta irregular imputada ao contribuinte. Vencidos o Conselheiro Almir de Almeida Cardoso Júnior e a Conselheira Dalcília Bruno Soares que entenderam que, no caso concreto, deve ser aplicada a penalidade prevista no caput do art. 126 da lei nº 12.670/96; **4. Quanto ao caráter confiscatório e desproporcional da multa:** a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento da recorrente, por entender que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente, sendo caso de aplicação da Súmula nº 11 do Conat e do art. 62 da Lei nº 18.185/22 que vedam ao julgador afastar a aplicação de norma vigente sob o fundamento de inconstitucionalidade. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento e julga **PROCEDENTE** o auto de infração, confirmando a decisão exarada em 1ª Instância. Decisão em acordo com manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, por meio de videoconferência, o advogado representante da recorrente, Dr. Felipe Alvernaz Gomes. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 10 (dez) do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE 4ª CÂMARA

Edilene Vieira de Alexandria
SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ATA DA 72ª (SEPTUAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.

Aos 10 (dez) dias do mês de outubro do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a 72ª (septuagésima segunda) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradwohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Helena Lúcia Bandeira Farias, Dalcília Bruno Soares, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Almir de Almeida Cardoso Júnior, Líslie de Pontes Lima Lopes e Thyago da Silva Bezerra. Ausente, por motivo justificado, o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Iniciada a sessão o Presidente anunciou para aprovação a Ata da 71ª sessão e as Resoluções e Despachos enviados pelos Conselheiros. Foram enviados para aprovação pelo Conselheiro Almir de Almeida Cardoso Júnior, as Resoluções referentes aos processos nº 6250597/2016, 6248215/2016, 1/314/2020 e 1/1918/2019; pelo Conselheiro Thyago da Silva Bezerra, a Resolução referente ao processo nº 1/1914/2018; pelo Conselheiro Marcos Antonio Aires Ribeiro, a Resolução referente ao processo nº 1/3927/2017; pela Conselheira Dalcília Bruno Soares, a Resolução referente ao processo nº 1/591/2022; pela Conselheira Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, a Resolução referente ao processo nº 1/858/2021; pelo Conselheiro Ananias Rebouças Brito, os Despachos referentes aos processos nº 2245705/2018 e 2115720/2018. Não havendo sugestões de alterações, a Ata da 71ª, as Resoluções e os Despachos foram **APROVADOS**. Em seguida foram anunciados para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/1508/2015 – Auto de Infração: 1/201504873. Recorrente: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: DALCÍLIA BRUNO SOARES. Decisão: Deliberações ocorridas na 31ª sessão ordinária realizada em 27/05/2019: “A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto, decidindo: 1) Quanto à preliminar de nulidade suscitada pelo conselheiro relator por insuficiência de provas, ausência de Relatórios de entradas e saídas essenciais à comprovação da infração – Afastada, por maioria de votos, entendendo que em conformidade com o art. 54 da nº 15.614/2014, a autoridade lançadora poderá ser intimada a entregar documento ou produzir relatório, portanto caso seja suprida a irregularidade far-se-á a reabertura do prazo para o autuado conforme § 1º do artigo 84, da Lei nº 15.614/2014. Vencido o conselheiro propositor. 2) Em relação ao pedido de Diligência suscitada pela conselheira Ivete Maurício de Lima – A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de Diligência, a fim de solicitar junto ao Auditor Fiscal, para acostar aos autos o Relatório de Entrada e Saídas e informar os CFOP’s utilizados para efeito de levantamento de estoque. Nos termos do Despacho a ser elaborado pelo conselheiro relator, que conterà os motivos da realização de perícia e os quesitos que lhe são pertinentes.” (...) Retornando à pauta de julgamento nessa data (10/10/2023): a 4ª Câmara, após conhecer, por unanimidade, do Recurso Ordinário, resolve: 1. Quanto ao pedido de decadência parcial: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista que a conduta tida como irregular é a falta de emissão de notas fiscais e em razão disso não há declaração de crédito tributário a ser homologada; 2. Quanto à nulidade do auto de infração por o levantamento fiscal não ter observado as peculiaridades dos procedimentos internos da autuada: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, por considerar que o levantamento fiscal foi realizado considerando, inclusive, que algumas mercadorias tanto eram comercializadas como eram insumos no processo produtivo da empresa. A Conselheira Dalcília Bruno Soares afastou a nulidade por entender que o levantamento foi realizado com base em dados da EFD e do Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, portanto, considerou operações com CFOP de produção, separando-os daqueles referentes a revenda, sendo sanáveis eventuais equívocos apontados no Recurso; 3. Quanto ao pedido de exclusão dos**



sócios e diretores do auto de infração na condição de corresponsáveis: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara não conhece desse ponto, tendo em vista a ausência de legitimidade da pessoa jurídica autuada para defender direito dos seus sócios e diretores e também por entender que não há imputação de responsabilidade no caso concreto, mas apenas a indicação dos sócios e diretores do contribuinte para que a Procuradoria Geral do Estado possa analisar, caso necessário, quando da inscrição em dívida ativa, a sua responsabilização pelo crédito fiscal, não havendo, portanto, objeto a ser analisado no presente caso; **4. Quanto ao pedido de perícia exarado pela recorrente às fls. 187 e 188:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista que os quesitos apresentados foram formulados de modo genérico, não atendendo aos requisitos da Lei nº 18.185/22; **5. Quanto ao procedimento de diligência/perícia realizado a pedido da Câmara em decisão tomada em 27/05/2019:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara acata o cálculo do crédito tributário informado no Laudo Pericial constante às fls. 227 a 229 dos autos; **6. Quanto ao caráter confiscatório e desproporcional da multa:** a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento da recorrente, por entender que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente, sendo caso de aplicação da Súmula nº 11 do Conat e do art. 62 da Lei nº 18.185/22 que vedam ao julgador afastar a aplicação de norma vigente sob o fundamento de inconstitucionalidade. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe parcial provimento e julga **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração. Presente para acompanhar o julgamento, o advogado representante da recorrente, Dr. Ernando Garcia da Silva. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de terceiro para primeiro. **Processo de Recurso nº 1/1572/2013 – Auto de Infração: 1/201305699. Recorrentes: MARISOL VESTUÁRIO S/A e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorridos: AMBOS. Conselheiro Relator: THYAGO DA SILVA BEZERRA. Decisão: Deliberações ocorridas na 20ª sessão ordinária virtual realizada em 19/04/2021:** “A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do reexame necessário e recurso ordinário interpostos, para deliberar sobre as seguintes questões arguidas pela autuada: **1. Quanto à nulidade do auto de infração e razão de impossibilidade de utilização do SLE para estabelecimentos industriais sem as devidas adequações.** Os Conselheiros Michel André Gradvohl, Dalcília Bruno Soares e Ivete Maurício de Lima votaram pelo afastamento da preliminar de nulidade arguida, entendendo que o procedimento adotado pela Administração Tributária foi de utilizar apenas as operações comerciais, conforme relatado pela própria autuada, em recurso, não impossibilitando a defesa do contribuinte. Os Conselheiros Thyago da Silva Bezerra, Fredy Albuquerque e Francileite Cavalcante Remígio votaram por acatar a nulidade, tendo em vista que ficou comprovado que, efetivamente, houve a utilização de itens que são insumos e que esses itens permanecem no levantamento fiscal. Verificado o empate na votação, o Sr. Presidente da 4ª Câmara, decide por afastar a preliminar suscitada, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação oral do douto Procurador do Estado, em Sessão; **2. Quanto à nulidade do julgamento singular por ter deixado de abordar um dos pontos para os quais foi designada, qual seja, analisar quais bens do levantamento foram utilizados como insumos,** a 4ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, afasta a preliminar arguida, entendendo que todos os argumentos de defesa foram respondidos pelo julgador singular; **3. Extinção em razão de decadência, com base no art. 150, §4º do CTN, trazido em sessão pela recorrente,** a 4ª Câmara de Julgamento, por maioria de votos, afasta a preliminar arguida, entendendo não haver lançamento a ser homologado, aplicando, ao caso, o art.173, I, do CTN, conforme manifestação oral do representante da Procuradoria Geraldo Estado. Vencidos os votos dos Conselheiros Thyago Bezerra e Fredy Albuquerque pela decadência suscitada; **4. Quanto à exclusão do auto de infração dos itens que tenham sido utilizados, como insumos, no processo produtivo da empresa, arguido pela recorrente.** Os Conselheiros Michel André Gradvohl, Dalcília Bruno Soares e Fredy Albuquerque votaram pela não exclusão dos produtos requeridos pela autuada. Os Conselheiros Thyago da Silva Bezerra, Francileite Cavalcante Remígio e Ivete Maurício votaram por acatar a exclusão, entendendo que os produtos que, comprovadamente, tenham sido utilizados na produção da empresa, sejam excluídos do levantamento. Verificado o empate na votação, o Sr. Presidente da 4ª Câmara, decide por afastar a exclusão suscitada, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação oral do douto Procurador do Estado, em Sessão; **5. Quanto ao pedido de exclusão do auto de infração dos itens que tenham saído da condição de omissão de saídas para omissão de entradas (ou vice-versa), depois que a Perícia realizou as retificações indicadas pela autuada,** resolvem os membros da 4ª Câmara, por maioria de votos, afastar o pedido,



entendendo não ser possível realizar as exclusões, tendo em vista que as informações foram trazidas pelo próprio autuante. Vencidos os votos dos Conselheiros Thyago Bezerra e Francileite Cavalcante, que entenderam pela exclusão dos itens. **6. Quanto à conversão do julgamento em realização de Perícia, para analisar os bens do levantamento, utilizados em parte ou totalmente, como insumos no processo de industrialização,** resolvem os membros da 4ª Câmara, por maioria de votos, acatar o pedido, convertendo o julgamento em **PERÍCIA**, conforme quesitos a serem apresentados pelo Conselheiro Relator em despacho a ser elaborado. Vencido o voto da Conselheira Dalcília Bruno que se manifestou contrária à perícia, com base no art. 147, § 1º do CTN. ” (...) Retornando à pauta de julgamento nessa data (10/10/2023): a 4ª Câmara, após conhecer, por unanimidade, do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário interpostos, resolve: **1. Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, I, c da Lei nº 12.670/96, proferido em sustentação oral realizada em 19/04/2019:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, por considerar que a penalidade adotada no auto de infração é a específica para a conduta imputada ao contribuinte; **2. Quanto ao Reexame Necessário:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara entende que a decisão singular, com base no primeiro Laudo Pericial, está correta, posto que a segunda perícia restou prejudicada por ausência de apresentação do Livro de Controle de Produção e Estoque pelo contribuinte. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, nega-lhes provimento e julga **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, confirmando a decisão exarada em 1ª Instância. Fica designada para lavrar a Resolução, a Conselheira Dalcília Bruno Soares que proferiu o primeiro voto vencedor divergente na 20ª sessão ordinária virtual realizada em 19/04/2019. Os advogados representantes da recorrente não compareceram à sessão para promover a sustentação oral. Esse processo foi julgado em conjunto com o processo nº 1/1571/2013, Auto de Infração nº 2013.05698. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de primeiro para segundo. **Processo de Recurso nº 1/1571/2013 – Auto de Infração: 1/201305698. Recorrentes: MARISOL VESTUÁRIO S/A e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorridos: AMBOS. Conselheiro Relator: THYAGO DA SILVA BEZERRA. Decisão: Deliberações ocorridas na 20ª sessão ordinária virtual realizada em 19/04/2021:** “A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do reexame necessário e recurso ordinário interpostos, para deliberar sobre as seguintes questões arguidas pela autuada: **1. Quanto à nulidade do auto de infração em razão de impossibilidade de utilização do SLE para estabelecimentos industriais sem as devidas adequações.** Os Conselheiros Michel André Gradvohl, Dalcília Bruno Soares e Ivete Maurício de Lima votaram pelo afastamento da preliminar de nulidade arguida, entendendo que o procedimento adotado pela Administração Tributária foi de utilizar apenas as operações comerciais, conforme relatado pela própria autuada, não impossibilitando a defesa do contribuinte. Os Conselheiros Thyago da Silva Bezerra, Fredy Albuquerque e Francileite Cavalcante Remígio votaram por acatar a nulidade, tendo em vista que ficou comprovado que, efetivamente, houve a utilização de itens que são insumos e que esses itens permanecem no levantamento fiscal. Verificado o empate na votação, o Sr. Presidente da 4ª Câmara, decide por afastar a preliminar suscitada, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação oral do Procurador do Estado, em Sessão; **2. Quanto à nulidade do julgamento singular por ter deixado de abordar um dos pontos para os quais foi designada, qual seja, analisar quais bens do levantamento foram utilizados como insumos,** a 4ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, afasta a preliminar arguida, entendendo que todos os argumentos de defesa foram respondidos pelo julgador singular; **3. Quanto à exclusão do auto de infração dos itens que tenham sido utilizados, como insumos, no processo produtivo da empresa, arguido pela recorrente.** Os Conselheiros Michel André Gradvohl, Dalcília Bruno Soares e Fredy Albuquerque votaram pela não exclusão dos produtos requeridos pela autuada. Os Conselheiros Thyago da Silva Bezerra, Francileite Cavalcante Remígio e Ivete Maurício votaram por acatar a exclusão, entendendo que os produtos que, comprovadamente, tenham sido utilizados na produção da empresa, sejam excluídos do levantamento. Verificado o empate na votação, o Sr. Presidente da 4ª Câmara, decide por afastar a exclusão suscitada, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação oral do douto Procurador do Estado, em Sessão; **4. Quanto ao pedido de exclusão do auto de infração dos itens que tenham saído da condição de omissão de saídas para omissão de entradas (ou vice-versa), depois que a Perícia realizou as retificações indicadas pela autuada,** resolvem os membros da 4ª Câmara, por maioria de votos, afastar o pedido, entendendo não ser possível realizar as exclusões, tendo em vista que as informações foram trazidas pelo próprio autuante. Vencidos os votos dos Conselheiros Thyago Bezerra e



Francileite Cavalcante, que entenderam pela exclusão dos itens. **5. Quanto à conversão do julgamento em realização de Perícia, para analisar os bens do levantamento, utilizados em parte ou totalmente, como insumos no processo de industrialização**, resolvem os membros da 4ª Câmara, por maioria de votos, acatar o pedido, convertendo o julgamento em **PERÍCIA**, conforme quesitos a serem apresentados pelo Conselheiro Relator em despacho a ser elaborado. Vencido o voto da Conselheira Dalcília Bruno que se manifestou contrária à perícia, com base no art. 147, § 1º do CTN. ” (...) Retornando à pauta de julgamento nessa data (10/10/2023): a 4ª Câmara, após conhecer, por unanimidade, do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário interpostos, resolve: **1. Quanto ao Reexame Necessário**: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara entende que a decisão singular, com base no primeiro Laudo Pericial, está correta, posto que a segunda perícia restou prejudicada por ausência de apresentação do Livro de Controle de Produção e Estoque pelo contribuinte. **Em conclusão**: a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, nega-lhes provimento e julga **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, confirmando a decisão exarada em 1ª Instância. Fica designada para lavrar a Resolução, a Conselheira Dalcília Bruno Soares que proferiu o primeiro voto vencedor divergente na 20ª sessão ordinária virtual realizada em 19/04/2019. Os advogados representantes da recorrente não compareceram à sessão para promover a sustentação oral. Esse processo foi julgado em conjunto com o processo nº 1/1572/2013, Auto de Infração nº 2013.05699. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de segundo para terceiro. **Processo de Recurso nº 1/3994/2013 – Auto de Infração: 1/201315509. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: YAKULT INDÚSTRIA E COMÉRCIO. Conselheira Relatora: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA. Decisão: Deliberações ocorridas na 20ª sessão ordinária virtual realizada em 22/11/2021**: “A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário, resolve inicialmente: **1) Quanto a preliminar de extinção em razão de decadência**, manifestaram-se, por unanimidade de votos, contrários à extinção, entendendo tratar-se de lançamento efetuado com base no art. 173, II do CTN, não havendo no presente caso, decadência. **2) Quanto ao pedido de conversão do julgamento em realização de PERÍCIA**, por unanimidade de votos, manifestaram-se por acatar o pedido para que seja feito novo levantamento de estoque considerando as notas fiscais apresentadas pelo contribuinte, por ocasião da segunda perícia, que não foram contempladas na primeira perícia realizada, independentemente de estarem registradas no Livro de Entradas ou não, nos termos do despacho a ser elaborado pela Conselheira Relatora, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.” (...) Retornando à pauta de julgamento nessa data (10/10/2023): a 4ª Câmara, após conhecer, por unanimidade, do Reexame Necessário, resolve: **1. Quanto à nulidade suscitada em sede de impugnação com fundamento na alegação de que o auto de infração não é o meio idôneo para realizar a cobrança do presente crédito tributário**: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista que o auto de infração está pautado em metodologia amplamente aceita e prevista na legislação tributária; **2. No mérito**, a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, entende por adotar para a acusação de omissão de entradas imputada ao contribuinte o valor do crédito tributário informado no Laudo Pericial acostado aos autos às fls. 600 a 603. **Em conclusão**: a 4ª Câmara, conhece do Reexame Necessário, dá-lhe parcial provimento e julga **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, mas em valor diferente do definido na decisão singular. **Processo de Recurso nº 1/369/2021 – Auto de Infração: 1/202100626. Recorrente: MINASGÁS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: DALCÍLIA BRUNO SOARES. Decisão**: a 4ª Câmara, após conhecer, por unanimidade, do Recurso Ordinário, resolve: **1. Quanto à nulidade por cerceamento ao direito de defesa**: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade suscitada, tendo em vista que nos autos constam todos os elementos necessários para ser compreendida a conduta irregular imputada ao contribuinte, assim como o cálculo da multa; **2. Quanto ao pedido de improcedência por a escrituração ter sido realizada extemporaneamente**: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara não acata, tendo em vista que nos autos não consta a prova, tampouco a indicação, de quando foi realizada tal escrituração extemporânea; **3. Quanto ao caráter confiscatório e desproporcional da multa**: a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento da recorrente, por entender que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente, sendo caso de aplicação da Súmula nº 11 do Conat e do art. 62 da Lei nº 18.185/22 que vedam ao julgador afastar a aplicação de norma vigente sob o fundamento de inconstitucionalidade; **4. Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade para a do art. 123, VIII, L da Lei nº 12.670/96**: por voto de desempate da



presidência, a 4ª Câmara afasta o pedido de reenquadramento da penalidade, tendo em vista considerar que a penalidade específica aplicável ao caso concreto é a informada no auto de infração. Vencidos os Conselheiros Almir de Almeida Cardoso Júnior, Líslie de Pontes Lima Lopes e Thyago da Silva Bezerra que se manifestaram favoráveis ao reenquadramento por entenderem ser mais benéfico ao contribuinte, em acordo com o art. 112 do CTN. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento e julga **PROCEDENTE** o auto de infração, confirmando a decisão exarada em 1ª Instância. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 11 (onze) do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE 4ª CÂMARA

Edilene Vieira de Alexandria
SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 73ª (SEPTUAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.**

Aos 11(onze) dias do mês de outubro do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **73ª (septuagésima terceira) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Dalcília Bruno Soares, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Lísle de Pontes Lima Lopes, Almir de Almeida Cardoso Júnior e Ananias Rebouças Brito. Ausente à sessão, por motivo justificado, o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Iniciada a sessão o Presidente anunciou para aprovação a Ata da 72ª sessão e as Resoluções e Despachos enviados pelos Conselheiros. Foram enviadas pelo Conselheiro Almir de Almeida Cardoso Júnior, as Resoluções referentes aos processos nº 1/1546/2016 e 1/601/2022 e o Despacho referente ao processo nº 1/4411/2018; pelo Conselheiro Matheus Fernandes Menezes, as Resoluções referentes aos processos nº 1/94/2022 e 1/96/2022 e o Despacho referente ao processo nº 1/3731/2018; pela Conselheira Dalcília Bruno Soares, referente ao processo nº 1/003/2020. Não havendo sugestões de alterações a Ata da 72ª sessão, as Resoluções e os Despachos foram **APROVADOS**. Em seguida anunciou para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/2667/2018 – Auto de Infração: 1/201805279. Recorrente: DIVEPEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS PEIXOTO LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade, do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto ao pedido para que seja aceita a junção dos produtos de códigos PO-ERR5911 com ERR5911:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara acata o pedido de junção feito pela recorrente; **2. Quanto ao pedido para que seja aceita a junção dos produtos de códigos PLR052397 com LR039798 com LR037711:** por maioria de votos, a 4ª Câmara acata o pedido de junção. Vencidas as Conselheiras Dalcília Bruno Soares e Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima que não acataram as junções solicitadas por entenderem que se trata de produtos distintos; **3. Quanto ao pedido de inclusão no levantamento fiscal das notas fiscais apresentadas por meio do processo TRAMITA nº 08356965/2023:** por voto de desempate da presidência, a 4ª Câmara não acata o pedido considerando o disposto no art. 86 da Lei nº 18.185/22, considerando que não foram informados os CFOPs das respectivas notas fiscais, nem apresentados os respectivos DANFes, considerando que em análise amostral realizada em sessão detectou-se que, no mínimo, uma grande parte das notas fiscais já foi considerada no levantamento fiscal, além do pedido ter sido realizado às 20 horas do dia anterior à realização da sessão de julgamento. Vencidos os Conselheiros Almir de Almeida Cardoso Júnior e Ananias Rebouças Brito que votaram favoráveis à inclusão das notas fiscais de saídas e as Conselheira Lísle de Pontes Lima Lopes que votou favorável à inclusão das notas fiscais de saídas e entradas; **4. Quanto ao pedido de realização de diligência fiscal:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara resolve converter o julgamento em realização de diligência fiscal no sentido de que seja atendido o seguinte: 1) realizar junções dos itens dispostos em cada linha da planilha UNIFICAÇÃO 2014 do arquivo DIVEPEL 0001 - Tabela de Unificação 2014 e 2015_GERUSA.xlsx que na Coluna H consta a palavra 'SIM'; 2) se for o caso, informar o novo demonstrativo do crédito tributário e Relatório Totalizador. Presente para sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Schubert de Farias Machado. Esse processo foi julgado em conjunto com os processos nº 1/2668/2018, Auto de Infração nº 2018.05280; nº 1/2669/2018, Auto de Infração nº 2018.05281 e nº 1/2670/2018, Auto de Infração nº 2018.05284. **Processo de Recurso nº 1/2668/2018 – Auto de Infração: 1/201805280. Recorrente: DIVEPEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS PEIXOTO LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade, do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto ao pedido para que seja aceita a junção dos produtos de códigos LR036163-item14 com LR007955 com LR039798:** por maioria de votos, a 4ª Câmara acata o pedido de junção. Vencidas as Conselheiras Dalcília Bruno Soares e Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima que não acataram as junções solicitadas por entenderem que se trata de produtos distintos; **2. Quanto ao pedido para**



que seja aceita a junção dos produtos de códigos LR003136 com LR003401: por maioria de votos, a 4ª Câmara acata o pedido de junção. Vencidas as Conselheiras Dalcília Bruno Soares e Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima que não acataram as junções solicitadas por entenderem que se trata de produtos distintos; **3. Quanto ao pedido de inclusão no levantamento fiscal das notas fiscais apresentadas por meio do processo TRAMITA nº 08356990/2023:** em sustentação oral o representante da recorrente abdicou do pedido; **4. Quanto ao pedido de realização de diligência fiscal:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara resolve converter o julgamento em realização de diligência fiscal no sentido de que seja atendido o seguinte: 1) realizar junções dos itens dispostos em cada linha da planilha UNIFICAÇÃO 2015 do arquivo DIVEPEL 0001 -Tabela de Unificação 2014 e 2015_GERUSA.xlsx que na Coluna H consta a palavra 'SIM'; 2) se for o caso, informar o novo valor do crédito tributário. Presente para sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Schubert de Farias Machado. Esse processo foi julgado em conjunto com os processos nº 1/2667/2018, Auto de Infração nº 2018.05279; nº 1/2669/2018, Auto de Infração nº 2018.05281 e nº 1/2670/2018, Auto de Infração nº 2018.05284. **Processo de Recurso nº 1/2669/2018 – Auto de Infração: 1/201805281. Recorrente: DIVEPEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS PEIXOTO LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade, do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto ao pedido para que seja aceita a junção dos produtos de códigos PO-ERR5911 com ERR5911:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara acata o pedido de junção feito pela recorrente; **2. Quanto ao pedido para que seja aceita a junção dos produtos de códigos PLR052397 com LR039798 com LR037711:** por maioria de votos, a 4ª Câmara acata o pedido de junção. Vencidas as Conselheiras Dalcília Bruno Soares e Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima que não acataram as junções solicitadas por entenderem que se trata de produtos distintos; **3. Quanto ao pedido de inclusão no levantamento fiscal das notas fiscais apresentadas por meio do processo TRAMITA nº 08357007/2023:** por voto de desempate da presidência, a 4ª Câmara não acata o pedido considerando o disposto no art. 86 da Lei nº 18.185/22, considerando que não foram informados os CFOPs das respectivas notas fiscais, nem apresentados os respectivos DANFES, considerando que em análise amostral realizada em sessão detectou-se que, no mínimo, uma grande parte das notas fiscais já foi considerada no levantamento fiscal, além do pedido ter sido realizado às 20 horas do dia anterior à realização da sessão de julgamento. Vencidos os Conselheiros Almir de Almeida Cardoso Júnior e Ananias Rebouças Brito que votaram favoráveis à inclusão das notas fiscais de saídas e a Conselheira Lísie de Pontes Lima Lopes que votou favorável à inclusão das notas fiscais de saídas e entradas; **4. Quanto ao pedido de realização de diligência fiscal:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara resolve converter o julgamento em realização de diligência fiscal no sentido de que sejam atendidos o seguinte: 1) realizar junções dos itens dispostos em cada linha da planilha UNIFICAÇÃO 2014 do arquivo DIVEPEL 0001 -Tabela de Unificação 2014 e 2015_GERUSA.xlsx que na Coluna H consta a palavra 'SIM'; 2) se for o caso, informar o novo valor do crédito tributário. Presente para sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Schubert de Farias Machado. Esse processo foi julgado em conjunto com os processos nº 1/2667/2018, Auto de Infração nº 2018.05279; nº 1/2668/2018, Auto de Infração nº 2018.05280 e nº 1/2670/2018, Auto de Infração nº 2018.05284. **Processo de Recurso nº 1/2670/2018 – Auto de Infração: 1/201805284. Recorrente: DIVEPEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS PEIXOTO LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade, do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto ao pedido para que seja aceita a junção dos produtos de códigos LR036163-item14 com LR007955 com LR039798:** por maioria de votos, a 4ª Câmara acata o pedido de junção. Vencidas as Conselheiras Dalcília Bruno Soares e Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima que não acataram as junções solicitadas por entenderem que se trata de produtos distintos; **2. Quanto ao pedido para que seja aceita a junção dos produtos de códigos LR003136 com LR003401:** por maioria de votos, a 4ª Câmara acata o pedido de junção. Vencidas as Conselheiras Dalcília Bruno Soares e Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima que não acataram as junções solicitadas por entenderem que se trata de produtos distintos; **3. Quanto ao pedido de inclusão no levantamento fiscal das notas fiscais apresentadas por meio do processo TRAMITA nº 08357023/2023:** em sustentação oral o representante da recorrente abdicou do pedido; **4. Quanto ao pedido de realização de diligência fiscal:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara resolve converter o julgamento em realização de diligência fiscal no sentido de que seja atendido o seguinte: 1) realizar junções dos itens dispostos em cada linha da planilha UNIFICAÇÃO 2015 do arquivo DIVEPEL 0001 -Tabela de Unificação 2014 e 2015_GERUSA.xlsx que na Coluna H consta a palavra 'SIM'; 2) se for o caso, informar o novo valor do crédito tributário. Presente para sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Schubert de Farias



Machado. Esse processo foi julgado em conjunto com os processos nº 1/2667/2018, Auto de Infração nº 2018.05279; nº 1/2668/2018, Auto de Infração nº 2018.05280 e nº 1/2669/2018, Auto de Infração nº 2018.05281. **Processo de Recurso nº 1/1541/2016 – Auto de Infração: 1/201605130. Recorrente: NORSÁ REFRIGERANTES S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: LÍSLIE DE PONTES LIMA LOPES. Decisão: Deliberações ocorridas na 17ª sessão ordinária realizada em 17/04/2018:**

“Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e tomar as seguintes deliberações: 1. Quanto à nulidade suscitada pela parte em sessão, sob a alegação de que a metodologia utilizada pela fiscalização apresenta falhas que comprometem a credibilidade do levantamento fiscal realizado, uma vez que o agente do fisco não considerou o estoque final de 31.12.2011 informado pelo contribuinte, resolvem rejeitar, por maioria de votos, por entenderem que a imprecisão do levantamento é passível de correção mediante perícia. Foi voto vencido neste ponto o do Cons. Rodrigo Portela Oliveira, que acolheu o argumento recursal pela nulidade do feito: 2. Em referência à arguição de decadência do direito de constituição do crédito tributário relativamente ao período de janeiro a março de 2011, foi rejeitada por voto de desempate da Presidência, sob o entendimento de que a homologação tácita do lançamento e consequente extinção definitiva do respectivo crédito tributário, de que trata o §4º, do art. 150, do CTN, só aproveita as operações que tenham sido declaradas pelo contribuinte em sua apuração, ainda que este o tenha feito de forma incorreta. Segue-se que em relação às operações não registradas na apuração do contribuinte e, portanto, não levadas ao conhecimento do Fisco, não se aplica a regra de contagem do prazo decadencial estabelecida no Art. 150, §4º, do CTN, mas a prevista no art. 173, inciso I do mesmo diploma legal. Foram votos vencidos neste ponto os dos Conselheiros Alice Gondim Salviano de Macedo (Relatora), Rodrigo Portela Oliveira e Diogo Morais Almeida Vilar, que votaram no sentido de reconhecer a decadência arguida em Recurso: 3. Em ato contínuo a Câmara resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do processo em realização de **PERÍCIA** para que a CEPED realize os seguintes procedimentos: I. Incluir, no levantamento fiscal, os inventários finais em 31/12/2011 dos produtos atuados: II. Considerar no levantamento, para os produtos de códigos 1409 - AGRUP_1, 1410 - AGRUP_3 e 1411 — AGRUP_2, as quantidades reais informadas nos documentos fiscais, convertendo-os para as menores unidades; III. Verificar se as operações de remessa e retorno a depósito fechado foram consideradas pela fiscalização: caso contrário, considerar os inventários finais das mercadorias atuadas em poder de terceiro no levantamento: IV. Elaborar novo Levantamento Quantitativo Financeiro Mensal, que contemple os itens I, II e III acima; V. Trazer quaisquer outros esclarecimentos que possam subsidiar no completo deslinde do presente processo. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora (exceto em relação à decadência), em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação proferida oralmente em sessão pelo ilustre representante da Procuradoria Geral do Estado. Não se conhece do Recurso na parte referente ao alegado caráter confiscatório da multa aplicada, em face do disposto no art. 48, §2º, da Lei nº 15.614/14.”(...) Retornando à pauta de julgamento nessa data (11/10/2023): A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade, do Recurso Ordinário interposto, resolve:

1. Quanto ao pedido de nulidade do julgamento singular por cerceamento ao direito de defesa por não ter determinado a inclusão dos inventários: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade tendo em vista que a inclusão já foi determinada em 2ª Instância, não trazendo prejuízo à recorrente da decisão singular, considerando a celeridade e a economicidade processual; **2. Quanto ao pedido para serem incluídos no levantamento fiscal os estoques da recorrente em poder de terceiros:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara não acata o pedido tendo em vista não estar demonstrado nos autos a necessidade da sua inclusão; **3. Quanto à alegação de que devem ser considerados no levantamento fiscal as perdas e quebras que ocorrem nos processos internos da recorrente:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara não acata o pedido tendo em vista não estar demonstrado nos autos a ocorrência de perdas e quebras; **4. Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade para uma de valor fixo por descumprimento de obrigação acessória:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta o pedido tendo em vista que a penalidade adotada no auto de infração é a específica para a conduta imputada à recorrente; **5. Quanto ao caráter confiscatório e desproporcional da multa:** a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento da recorrente, por entender que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente, sendo caso de aplicação da Súmula nº 11 do Conat e do art. 62 da Lei nº 18.185/22 que vedam ao julgador afastar a aplicação de norma vigente sob o fundamento de inconstitucionalidade; **6. Quanto ao valor da remessa de mercadoria sem documento fiscal:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara adota o valor informado pelo laudo pericial acostado aos autos às fls. 310 a 315. As Conselheiras Dalcília Bruno Soares e Gersa Marília Alves Melquiades de Lima e o Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira manifestaram sua discordância quanto à inclusão no levantamento fiscal dos

R



inventários informados após o início da ação fiscal, contudo adotam o laudo pericial tendo em vista que a questão já havia sido decidida por composição anterior desta Câmara de julgamento. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe parcial provimento e julga **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração. Presente para sustentação oral, por meio de videoconferência, o advogado representante da recorrente, Dr. Alexandre de Araújo Albuquerque. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada, de forma ITINERANTE, no dia 19 (dezenove) do mês em curso, às 08 (treze) horas e 30 (trinta) minutos na Sede da FECOMÉRCIO, na Rua Pereira Filgueiras, nº 1070, Aldeota. E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento, lida e **APROVADA** nesta sessão.

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE 4ª CÂMARA

Edilene Vieira de Alexandria
SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 74ª (SEPTUAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.**

Aos 19 (dezenove) dias do mês de outubro do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 09h (nove horas), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **74ª (septuagésima quarta) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, realizada de forma ITINERANTE** nas dependências da Federação do Comércio – FECOMÉRCIO sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Dalcília Bruno Soares, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Líslie de Pontes Lima Lopes e Almir de Almeida Cardoso Júnior. Ausentes à sessão, por motivo justificado, o Conselheiro Thyago da Silva Bezerra e seus suplentes. Presente o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Presente à sessão Dr. Hugo Leão, Superintendente Jurídico da FECOMÉRCIO. Iniciada a sessão, o presidente da 4ª Câmara passou a palavra ao presidente do Conat, Dr. Victor Hugo Cabral de Moraes Junior, que proferiu breve palestra sobre a missão, estrutura e funcionamento do Conat. Em seguida, a palavra foi concedida à Sra. Jonilma Carvalho Maia, orientadora da Célula de Relacionamento com a Sociedade e Conformidade – CERES que palestrou sobre o Programa Sua Nota Tem Valor e sobre as ações de relacionamento da SEFAZ com o contribuinte. Em sequência, o presidente da 4ª Câmara anunciou para aprovação as Resoluções e Despachos enviados pelos Conselheiros. Foram enviadas pela Conselheira Líslie de Pontes Lima Lopes, as Resoluções referentes aos processos nº 1/1914/2019 e 1/2764/2018 e o Despacho referente ao processo nº 1/836/2020; pelo Conselheiro Matheus Fernandes Menezes, a Resolução referente ao processo nº 1/598/2022; pela Conselheira Dalcília Bruno Soares, as Resoluções referentes aos processos nº 1/1915/2019, 1/1917/2019 e 1/369/2021; pela Conselheira Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, os Despachos referentes aos processos nº 1/2667/2018, 1/2668/2018, 1/2669/2018 e 1/2670/2018. Não havendo sugestões de alterações as Resoluções e os Despachos foram **APROVADOS**. Em seguida anunciou para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/515/2022 – Auto de Infração: 1/202202266. Recorrente: HS COMÉRCIO E LOGÍSTICA EIRELI. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: ALMIR DE ALMEIDA CARDOSO JÚNIOR. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade, do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, L da Lei nº 12.670/96:** por maioria de votos, a 4ª Câmara afasta o pedido de reenquadramento da penalidade, tendo em vista que a EFD é a versão eletrônica do Livro Registro de Entradas, considerando que, ainda não há uma consolidação na Câmara Superior sobre o tema e em acordo com a Nota Explicativa nº 01/2023 que versa sobre a questão, mantém-se a penalidade do art. 123, III, g da Lei nº 12.670/96 por entender que é a penalidade específica aplicável ao caso concreto. Vencidos o Conselheiro Relator Almir de Almeida Cardoso Júnior e a Conselheira Líslie de Pontes Lima Lopes que se manifestaram favoráveis ao reenquadramento por entenderem ser mais benéfico ao contribuinte, em acordo com o art. 112 do CTN e por ser esta a jurisprudência da Câmara Superior; **2. Quanto ao pedido da recorrente para reunir, calcular e julgar em conjunto o presente auto de infração com o auto de infração nº 2022.02268 aplicando a ambos o limite de 1000 UFIRCES:** resta prejudicado em razão da decisão tomada que não acatou a aplicação da penalidade do art. 123, VIII, L da Lei nº 12.670/96. Em conclusão: a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento e julga **PROCEDENTE** o auto de infração, confirmando a decisão exarada em 1ª Instância. Decisão em desacordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Fica designada para lavrar a Resolução a Conselheira Dalcília Bruno Soares que proferiu o primeiro voto vencedor divergente. Presente para sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Gustavo Beviláqua. **Processo de Recurso nº 1/516/2022 – Auto de Infração: 1/202202268. Recorrente: HS COMÉRCIO E LOGÍSTICA EIRELI. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: DALCÍLIA BRUNO SOARES. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade, do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto ao pedido da recorrente para reunir, calcular e julgar em conjunto o presente auto de infração com o auto de infração nº 2022.02266 aplicando a ambos a penalidade prevista no**



art. 123, VIII, L da Lei nº 12.670/96 com limite de 1000 UFIRCES: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara não acata o pedido. O Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira e as Conselheiras Dalcília Bruno Soares e Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima por entenderem se tratar de infrações distintas decorrentes de obrigações acessórias diferentes com penalidades específicas para cada caso. O Conselheiro Almir de Almeida Cardoso Júnior e a Conselheira Lísle de Pontes Lima Lopes entenderam que restou prejudicado o pedido do contribuinte em razão da decisão no julgamento do auto de infração nº 2022.02266. Em conclusão: a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento e julga **PROCEDENTE** o auto de infração, confirmando a decisão exarada em 1ª Instância. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Gustavo Beviláqua. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos. E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento, lida e **APROVADA** nesta sessão.

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE 4ª CÂMARA

Edilene Vieira de Alexandria
SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA